



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467470 - SP (2023/0353198-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ÁLVARO JOBAL SALVAIA JÚNIOR
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DENNER PEREIRA - SP227881
MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO - SP187835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. POSICIONAMENTO QUE CONFIGURA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 80.578,10 (oitenta mil, quinhentos e setenta e oito reais, dez centavos).

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º, 8º, 9º, 10, § 9º, do Decreto n. 20.910/32; 179, 184, § 1º, da Lei n. 5869/1973; 62, I, da lei n. 5010/1966), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 902.606/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022, AgInt no AREsp n. 625.927/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020, AgInt no REsp n. 1.563.957/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 23/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.698.624/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467470 - SP (2023/0353198-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ÁLVARO JOBAL SALVAIA JÚNIOR
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DENNER PEREIRA - SP227881
MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO - SP187835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. POSICIONAMENTO QUE CONFIGURA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 80.578,10 (oitenta mil, quinhentos e setenta e oito reais, dez centavos).

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º, 8º, 9º, 10, § 9º, do Decreto n. 20.910/32; 179, 184, § 1º, da Lei n. 5869/1973; 62, I, da lei n. 5010/1966), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 902.606/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022, AgInt no AREsp n. 625.927/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020, AgInt no REsp n. 1.563.957/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 23/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.698.624/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 966. INC. V, DO CPC - VIOLAÇÃO MANIFESTA A ORDEM JURÍDICA- AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - ACORDÃO OBJETIVADO FUNDAMENTADO - APESAR DA PROLONGADA ARGUMENTAÇÃO INOCORREU DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. POSICIONAMENTO QUE CONFIGURA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. DESCABIMENTO DE UMA TERCEIRA VIA E INSTÂNCIA RECURSAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

O recurso especial, fundamentado nos arts. 7º, XXIX, e 37, IX, da Constituição Federal, Súmula n. 150/STF, arts. 1º, 2º, 8º e 9º do Decreto 20.910/1932, arts. 179 e 184, §1º, do CPC/1973, art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, traz a seguinte argumentação:

Veja-se: a decisão decidiu julgar extinto, com resolução do mérito, para reconhecer a prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e julgar improcedente o pedido de expedição de certidão de contagem de tempo de serviço público., e a matéria de fundo da sentença, que não houve reconhecimento do vínculo temporário

com fundamento no Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, não comprovada a jornada de 160 horas mensais, firma entendimento de pagamento de nota de empenho como credenciado de 01 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003, sem caracterizar serviço contínuo e sem interrupção.

[...]

Estará, portanto, evidenciado que a presente ação rescisória, além de plenamente cabível, é necessária para que se revogue a decisão de mérito relativa a sentença do processo nº 0006920-57.2013.8.26.0576 acima referido, porquanto incompatível com as normas jurídicas vigentes e que vigoravam a época dos fatos, e novo julgamento de mérito seja proferido por esse E. Tribunal em relação à questão. isto é, para que se declare o direito com o reconhecimento do vínculo estatutário temporário na jornada de 160 (cento e sessenta) horas mensais e contagem do tempo no período de 16/10/1995 a 31/12/2003, em que esteve vinculada a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – DEPARTAMENTO DEFORMAÇÃO CULTURAL e no direito constitucional do pagamento das férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assim decorrerá logicamente a conclusão de violar manifestamente norma jurídica.

[...]

Entretanto, se o prazo prescricional de dois anos se exaure no curso do recesso e a propositura da ação se dá no primeiro dia útil subsequente, a prescrição não se consuma.

É certo que no recesso forense, entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, há suspensão dos prazos processuais, não havendo como se depreender que é inerte a parte que deixou de ajuizar a ação no biênio prescricional, já que não há expediente no judiciário nesse interregno, prorrogando-se o seu termo para o retorno dos trabalhos, que se dá no dia 9 de janeiro de 2006.

[...]

Este acórdão do processo transitou em julgado em 30/03/2012 e rejeitou a prescrição e delimitou caracterizando o tipo de regime aplicado ao autor como estatutário, regulado inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e que não como prosperar os pedidos tipicamente trabalhistas como pleiteados na inicial.

Decorridos 10 (dez) meses, e 2 (dois) dias, em 05/02/2013 o requerente interpôs desfavor do Estado de São Paulo, AÇÃO DE COBRANÇA C/COBRIGAÇÃO DE FAZER visando a condenação ao pagamento do Décimo Terceiro Salário, nos termos da Lei Complementar nº 664, de 26/12/1989 e das férias com acréscimo de 1/3-(um terço) nos termos da Constituição Estadual (artigo 124, §3º) e pela Constituição Federal, nos artigos 7º, XVII e 39, § 3º, referente ao período de 01/01/1999 a 31/12/2003.

[...]

Portanto, o art. 1º do Decreto 20.910/32 restou violado na medida em que este determina que o prazo prescricional seja contado "da data do ato ou fato do qual se originarem" os direitos a serem postulados. Portanto, no caso dos autos o ato jurídico que fez surgir a pretensão de cobrança do Décimo Terceiro Salário, nos termos da Lei Complementar nº 664, de 26/12/1989 e das férias com acréscimo de 1/3-(um terço) nos termos da Constituição Estadual (artigo 124, § 3º) e pela Constituição Federal, nos artigos 7º, XVII e 39, § 3º, referente ao período de 01/01/1999 a 31/12/2003. foi a decisão proferida no processo nº 0049335-65.2007.8.26.0576 que transitou em julgado em 30/03/2012.

Assim, tendo sido ajuizada a ação em 05/02/2013 não há que se falar em prescrição do fundo do direito, que se constituiu no processo nº0006920-57.2013.8.26.0576, distribuído por dependência ao processo nº0049335-65.2007.8.26.0576 para a 1ª. Vara da Fazenda Pública, posteriormente redistribuído em 30/05/2016 para a 2ª. Vara da Fazenda Pública.

[...]

Delineados os dispositivos legais inerentes à prescrição da pretensão de se acionar judicialmente a Fazenda Pública, pode-se construir que ajuizada ação judicial e citada a Administração, interrompe-se a prescrição, que terá seu reinício, pela metade, do último ato processual, qual seja, o trânsito em julgado.

[...]

Certo é que o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, regula a chamada "prescrição quinquenal", aplicando-se "a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza" (art.1º).

Tratando-se de pretensão para recebimento de indenização envolvendo a Fazenda Pública, independe da natureza da postulação, aplica-se o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910 /32.

[...]

Na hipótese prevista no § 1º do inciso VIII do artigo 966 do CPC, merece prosperar a pretensão desconstitutiva formulada considerando que o Recorrente recebeu valores através de notas de empenho no período de março de 1999 a 31 de dezembro de 2003 e no período de 16/10/1995 a fevereiro de 1999 foi pago através de recibos em adiantamento concedidos conforme artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

Este período de 16/10/1995 a 28/02/1999 não foi contestado pela Fazenda Pública e o juízo da instância primeva e recursal desconhecera as afirmações do Recorrente quanto a este vínculo com o Estado de São Paulo anterior as Notas de Empenho.

[...]

Voltando a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 966 do CPC, que o Recorrente recebeu valores através de notas de empenho no período de março de 1999 a 31 de dezembro de 2003 e no período de 16/10/1995 a fevereiro de 1999 foi pago através de recibos em adiantamento concedidos conforme artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

O objetivo do presente recurso é obter a reforma da decisão interlocutória que não conheceu o Recurso Especial, tempestivamente interposto, conforme demonstrado no próprio recurso especial.

A referida decisão interlocutória não conheceu do recurso com base no disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ

Contudo, este é o objetivo do recurso, tratar de questões jurídicas, fim do próprio tribunal, tendo em vista a divergência nas decisões que tratam da matéria, conforme amplamente demonstrado no recurso especial.

[...]

O Agravante interpôs Ação Rescisória para rescindir sentença no processo nº 0006920-57.2013.8.26.0576 do TJSP, tendo transitado em julgado em 02/06/2022, sobreveio a decisão de julgando improcedente nestes termos:

[...]

Insurge-se este Agravante contra a aplicação dos Enunciados n.7, 83 e 211 da Súmula do STJ e por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF, e a exigência de que, no caso, para afastar sua incidência da Súmula 83/STJ, seria necessário trazer à colação julgados atuais em sentido contrário ao do acórdão impugnado, bem como afastar os enunciados nº 7/STJ e 211/STJ, 282 e 356 da Súmula do STF.

[...]

Ora, conforme já devidamente demonstra no recurso, a interpretação dada à lei federal tem divergido em diferentes tribunais, de modo que imprescindível a decisão final e pacificação da matéria por este tribunal superior.

[...]

Não se está rediscutindo a coisa julgada e sim o cumprimento da coisa julgada formada no processo nº 0049335-65.2007.8.26.0576, a qual os julgadores do Tribunal Estadual insistiram em descumpri-las, preferindo acordar com o Estado de São Paulo.

Incontroverso que o Agravante não pretendeu a rever fatos e provas, pois tem a coisa

julgada entre as partes a seu favor (0049335-65.2007.8.26.0576), a coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.

[...]

Incontroverso que houve as violações dos artigos 2º, 8º, 9º, 10, §9º, do Decreto n. 20.910/32; 179, 184, § 1º do CPC/1973, da Lei n. 5869/73;62, I, da lei n. 5010/66, foram objeto de apreciação pelo Desembargador Relator no Acórdão: O conteúdo preliminar confunde-se com a matéria demérito, propiciando apreciação em conjunto.

O verbete sumular enuncia que o recurso especial não deve ser conhecido pela divergência (ou pela alínea “a” do permissivo constitucional) quando a orientação desta Corte de Justiça tiver se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida. E é certo que, para afastar sua aplicação, o Agravante tem que trazer precedentes dessa Corte que refutassem a tese apresentada na decisão impugnada e como de fato foi afastada.

[...]

Não necessariamente “aberrante”, mas teratológicas ou absurda, pois a coisa julgada não se reveste de imutabilidade absoluta em se tratando de decisões manifestamente teratológicas ou absurdas, pois distribuída a Reclamação Trabalhista em 08/01/2016, fato incontroverso que todos os julgadores que compareceram nos autos do Acórdão rescindendo, violaram os dispositivos legais, previsão dos artigos. 179 e 184, § 1º, do CPC/1973, art. 62, I, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966.

Sobre esta questão na instância primeva: “O requisito do prequestionamento não se aplica à rescisória, que não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado, atacável, ainda que a lei invocada não tenha sido examinada na decisão rescindenda.” (STF, AR 732 EI, Rel.Ministro SOARES MUÑOZ, Tribunal Pleno, julgado em 28/2/1980, DJ 09-05-1980 P. 3229).

[...]

O Agravante demonstrou que, a jurisprudência estava pacificada no sentido inverso ao que decidira a sentença rescindenda à época em que fora proferida, é possível concluir pela ocorrência de literal violação aos dispositivos legais invocados.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

O conteúdo preliminar confunde-se com a matéria de mérito, propiciando apreciação em conjunto.

(...)

Como foi constatado, a decisão que a parte busca rescindir está direcionada ao contexto constitucional art. 37, inciso IX, da CF, do qual se vale para respaldar os demais textos correlatos, significando fundamentação, na esteira da assentada jurisprudência a respeito

(...)

não atendidos os requisitos para configurar a condição excepcional de expressa

contrariedade ao texto legislativo, não comporta reconhecer respaldo ao pleito rescisório, como também descabível a proposta de rediscussão da matéria julgada, fazendo desta instância procedimental uma nova via recursal, com vestes de terceiro grau recursal na mesma Corte

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º, 8º, 9º, 10, § 9º, do Decreto n. 20.910/1932; 179, 184, § 1º, da Lei n. 5869/1973; 62, I, da Lei n. 5010/1966), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE EQUÍVOCO INTERPRETATIVO DO JUÍZO RESCINDENDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Segundo compreensão desta Corte, "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021.) 4. A Corte de origem compreendeu que a Fazenda não logrou êxito em indicar dispositivos que teriam sido violados frontal e explicitamente, fundando-se a rescisória em um alegado equívoco interpretativo do alcance das normas aplicáveis à posse e à indenização de benfeitorias por parte do juízo rescindendo.

5. Assim, nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 902.606/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, 'de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade' (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)" (AgInt no REsp 1.541.310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem, ao firmar a conclusão de que o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa deve levar em consideração a pena em abstrato prevista na lei penal, adotou uma das interpretações possíveis para a solução da demanda posta em julgamento, motivo pelo qual a orientação ali fixada não corresponde à violação a dispositivo de lei na forma prevista no inciso V do art. 485 do CPC/1973.

3. De fato, "é entendimento assente nesta Corte que o prazo prescricional a ser utilizado é o da pena em abstrato e não em concreto" (AgInt no REsp 1.602.807/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 625.927/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente na parte referente à ausência dos requisitos necessários para a interposição do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Violação do princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ.

5. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

6. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. A revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, o que encontra óbice em recurso especial, pois esbarra na Súmula 280 do STF.

8. É inviável a análise de recurso especial interposto em sede de ação rescisória proposta com base no art. 485, V, do CPC/1973, cuja tese requer a análise de norma estadual - Leis n. 12.207/1993 e 12.

386/1994 -, ante a proibição da Súmula 280 do STF.

9. Agravo interno interposto por JOAO BATISTA GOMES NETO e OUTROS não conhecido, e recurso de ANTONIO VIRGILIO PEREIRA e OUTROS desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.563.957/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 23/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o documento não era apto a considerar como fundamento para a rescisão do julgado. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.698.624/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.467.470 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0353198-0

Número de Origem:

00069205720138260576

00069205720138260576057620130006920

0006920572013826057605762013000692078922016

0049335652007

057620130006920

22015089420228260000 49335652007 493356520078260576 57620130006920 69205720138260576

69205720138260576057620130006920 6920572013826057605762013000692078922016 78922016

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO JOBAL SALVAIA JÚNIOR

ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DENNER PEREIRA - SP227881

MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO - SP187835

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE
MÃO DE OBRA L 8.745/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁLVARO JOBAL SALVAIA JÚNIOR

ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP097741

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DENNER PEREIRA - SP227881

MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO - SP187835

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024